



## **COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.**

**Processo nº 04/2018-CD**

### **DENÚNCIA**

**Denunciante: PROCURADORIA DO STJD DO AUTOMOBILISMO**

**Denunciado: EDUARDO MACEDO MOURÃO**

### **EMENTA**

DENÚNCIA – FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO – DEPOIMENTO PESSOAL – CARACTERIZAÇÃO – ATITUDE ANTIÉTICA RECONHECIDA – PROCEDÊNCIA – ARTIGO 234 DO CBJD – REMESSA DE ELEMENTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO - UNANIMIDADE

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do S.T.J.D, na conformidade dos votos e das gravações constantes dos autos, por unanimidade de votos, conhecer da Denúncia e julgar-lhe procedente.

Rio de Janeiro (RJ), 16 de abril de 2018. (data do julgamento)

**AUDITOR - MARCELO COELHO DE SOUZA**

**Relator**



**Processo nº 04/2018-CD**

**DENÚNCIA**

**Denunciante: PROCURADORIA DO STJD DO AUTOMOBILISMO**

**Denunciado: EDUARDO MACEDO MOURÃO**

### **Relatório**

Trata-se de denúncia apresentada pela Procuradoria de Justiça do STJD do Automobilismo em face de Eduardo Macedo Mourão, pelos fatos e fundamentos apresentados às fls. 02/05 dos autos e que teriam ocorrido na Copa Brasil de Kart realizada no Kartódromo de Paladino (PB), no período de 09 a 14 de outubro de 2017.

A D.Procuradoria verificou que o Denunciado se inscreveu para participar da referida Copa como se fosse Eduardo Costa Mourão, tendo participado da categoria PSK-B e se sagrado campeão. Verificou, ainda, em consulta ao site da Receita Federal que o CPF informado na inscrição não existia, ainda que fosse quase idêntico ao CPF de Eduardo Macedo Mourão.

Prossegue a denúncia registrando que a prova documental existente é clara em demonstrar que a habilitação do denunciado foi adulterada para constar o nome “Costa” ao invés de “Macedo”; que o piloto nasceu em 1989 mas que na carteira falsa constava o ano de 1986; que o CPF original tem diferença de um número em relação ao falso; que o endereço de e-mail de ambos é o mesmo; e que ambos os Eduardos tem a mesma filiação paterna e materna em seus registros.

Alega a D.Procuradoria que a finalidade da alteração do documento foi ludibriar os organizadores do evento para que o denunciado pudesse participar de prova de outra categoria (PSK-B) de forma ilegal.

Considerando que o denunciado declarou informação falsa quando de sua inscrição, incorreu na prática prevista no artigo 77 do CDA, razão pela qual a Comissão Nacional de Kart aplicou-lhe a sanção prevista no referido dispositivo e anulou na inscrição do piloto da Copa Brasil de Kart 2017 com a sua consequente desclassificação da prova PSK-B, a perda de todos os prêmios e, ainda, impôs o pagamento da multa de 50 UPs, tudo isso na forma do dispositivo violado.



Ocorre que, além da declaração falsa entende a Procuradoria que o denunciado atentou contra a ética desportiva ao se passar por outra pessoa para participar de categoria para a qual não estava habilitado fazendo uso de documento falso para tanto. Por considerar tal atitude antiética e caracterizadora de um comportamento antidesportivo, entende que o denunciado estaria sujeito a aplicação das sanções previstas no artigo 234, caput, e parágrafo primeiro do CBJD.

Requer, ainda, que após o trânsito em julgado o Presidente do Tribunal encaminhe ao Ministério Público os elementos necessários para apuração da responsabilidade criminal, na forma do §2º do artigo 234 do CBJD.

O denunciado foi intimado a apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias e, decorrido o prazo foi certificado pela Secretaria que a mesma não fora apresentada.

No dia do julgamento, através de mensagem eletrônica, o patrono do denunciado encaminhou defesa escrita na qual alega, em síntese, que o denunciado não fora o responsável pela sua inscrição, que fora realizada pela Equipe, razão pela qual não poderia o mesmo ser culpado pelo equívoco.

Sustenta que não há declaração de vontade ou intenção do piloto em burlar o campeonato, e que não há qualquer documento ou declaração que comprove o consentimento do denunciado. Alega que o artigo 72 do do CDA imputa tal responsabilidade aos signatários da Ficha de Inscrição.

Por fim, alega que o artigo 410 do CPC define o autor do documento particular e não há como imputar o mesmo ao denunciado, requerendo sua absolvição.

Foi prestado depoimento pessoal do denunciado.

Este é o relatório.



## Voto

*Ab initio*, devemos destacar a questão da defesa apresentada quanto ao prazo, considerando que não foi obedecido aquele fixado pelo STJD quando da intimação para apresentar a defesa. Tendo em mente que cuida o caso presente de processo sob o Rito Sumário, temos que é possível a produção de provas e a apresentação de defesa oral no curso da sessão de julgamento, em respeito aos princípios que norteiam o processo administrativo desportivo. Entretanto, a peça apresentada às fls. 41/45 não pode ser recebida como a defesa do denunciado, podendo ser mantida nos autos como informações da defesa, com o que concordam os demais auditores.

Assim, fica consignado que a peça de fls. 41/45, por sua intempestividade, é recebida como informações da defesa, sem prejuízo das provas que são produzidas na sessão de julgamento e da defesa oral apresentada, que se mostram adequadas para o caso concreto.

Neste sentido, é de merecer especial destaque o depoimento pessoal prestado pelo Denunciado, que reconheceu o equívoco de sua inscrição realizada pela equipe, bem como expressou seu arrependimento com a acontecido. Chamou atenção, ainda, o fato de restar claro que a alteração dos dados de inscrição se deram justamente para que o denunciado pudesse competir na categoria sênior (PSK-B), eis que não se via apto a participar da categoria cuja sua idade real impunha a participação (PGK).

Ainda que seja louvável a postura do denunciado em reconhecer seu equívoco e manifestar seu total arrependimento com a referida atitude, certo é que para a Justiça Desportiva tais fatos não podem passar incólumes, especialmente pela gravidade da atitude.

Como ensina a melhor doutrina, o desporto se caracteriza pela presença da competição, da imprevisibilidade e da necessária obediência às regras. Havendo infração a algum desses elementos, nascem os problemas que são levados à Justiça Desportiva. No caso dos autos, ao desobedecer às regras que foram fixadas para a competição, certo é que se quebra um dos pilares básicos do desporto, que é o equilíbrio entre seus praticantes e a necessária competição entre eles.

O denunciado já fora punido pela Comissão Nacional de Kart da CBA que, ao verificar os fatos sob análise anulou a inscrição do piloto, aplicou-lhe a



penalidade de desclassificação da prova, a perda de todos os prêmios e, ainda, a multa no valor de 50 UPs, exatamente como prevê o artigo 77 do CDA.

Ainda que o piloto sustente a inexistência de responsabilidade sua pela inscrição realizada, certo é que o mesmo confessou, em seu depoimento, que tinha plena ciência de que não estaria habilitado para disputar a referida categoria. Assim, verifica-se que o mesmo reconhece não só o fato da irregularidade de sua inscrição, como a plena consciência de que estaria disputando uma prova para a qual não preenchia os pré-requisitos necessários. Ou seja, não só houve o ato de proceder a inscrição com informação falsa como também a utilização dessa informação falsa para participar da própria corrida, com plena consciência de que não tinha condições para tanto.

Neste sentido, verifica-se que no âmbito técnico foi imposta ao piloto a consequente penalidade por sua atitude, ou seja, em relação à inscrição realizada com declaração falsa foram aplicadas a anulação da inscrição e a desclassificação da Copa Brasil de Kart de 2017, com a perda de todos os prêmios, acrescida da penalidade de multa.

Ainda que no âmbito técnico já tenham sido aplicadas as devidas penalidades ao piloto, verifica-se que há também uma infração no campo disciplinar, pela manifesta atitude antiética e antidesportiva do denunciado

Isso porque, utilizou-se do documento falso para poder participar da corrida organizada pela entidade desportiva, atraindo para si a incidência das penalidades previstas no artigo 234 do CBJD.

Neste sentido, restando caracterizado o tipo previsto no artigo 234 do CBJD é de se acolher a denúncia e julgá-la procedente, aplicando-se ao Piloto denunciado a penalidade de suspensão pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias e multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em virtude da utilização de documento público falso junto à entidade desportiva organizadora da prova.

Ainda, está a Comissão de acordo com a sugestão contida na denúncia no sentido do Presidente do Tribunal encaminhar ao Ministério Público da Paraíba, após o trânsito em julgado da decisão, os elementos necessários à apuração de responsabilidade criminal, na forma do §2º do artigo 234 do CBJD.

Diante de todo o acima exposto, recebo a denúncia e julgo-a procedente para aplicar ao Piloto denunciado a penalidade de suspensão pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias e multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil



reais), em virtude da utilização de documento público falso junto à entidade desportiva organizadora da prova, bem como a sugestão de que o Presidente do Tribunal encaminhe ao Ministério Público da Paraíba, após o trânsito em julgado da decisão, os elementos necessários à apuração de responsabilidade criminal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do S.T.J.D, na conformidade dos votos e das gravações constantes dos autos, por unanimidade de votos, conhecer da Denúncia e julgar-lhe procedente.

Rio de Janeiro (RJ), 16 de abril de 2018 (data do julgamento).

**Marcelo Coelho de Souza**

**Auditor Relator**